

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

Inquérito Civil n. 06.2019.00002536-5

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC N. 0001/2021/01PJ/SJA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular na 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, que a esta subscreve, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e JOSÉ SOUZA DE SÁ, brasileiro, viúvo, técnico agrícola, nascido em 17.8.1958, natural de São Joaquim/SC, filho de Anaide de Souza Sá e José Alves de Sá, portador do RG n. 633.962/SC e do CPF n. 290.629.009-25, residente e domiciliado na Rua José Dutra, s/n, bairro Martorano, Município de São Joaquim/SC, telefones para contato ns. (49) 99997-0107 e 99125-0718, acompanhado do Advogado Letiére de Sá Souza, OAB/SC 26.142, denominado COMPROMISSÁRIO; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2019.00002536-5 e nos autos do Inquérito Policial SIG n. 08.2019.00161491-3 (SAJ n. 0000341-27.2019.8.24.0063), nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19; e do artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127, caput, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição da República de 1988);



CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2°, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu artigo 1.228, parágrafo primeiro, segundo o qual o direito "a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM proteção da dignidade da vida humana" (artigo 2º, caput, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que as florestas de Araucárias (plantas da espécie *araucaria angustifolia*) integram o Bioma Mata Atlântica e estão inseridas na lista de espécies ameaçadas de extinção descrita na Portaria n. 443/2014 do Ministério Nacional do Meio Ambiente;

artigo 23 que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965; ou, ainda, nos casos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da citada Lei;

CONSIDERANDO que é crime ambiental, previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, "destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção";

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00) 3 atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; Ill-medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano *in natura* por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que a reparação do dano ambiental dar-seá prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e, 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO** que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justica. por meio do Inquérito Policial 0000341-27.2019.8.24.0063 (SIG n. 08.2019.00161491-3), que José Souza de Sá destruiu e danificou vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em desacordo com as normas de proteção e sem autorização dos órgãos competentes, conforme se infere do 1429/2018-SETEC/SR/PF/SC, Laudo Pericial n. que motivou oferecimento de denúncia em face do investigado;

**CONSIDERANDO** que o denunciado não preenche os requisitos para oferecimento da benesse da suspensão condicional do processo, porquanto este foi denunciado no auto de prisão em flagrante SAJ n.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM 0002164-70.2018.8.24.0063, encontrando-se, pois, vedação no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade rural situada na Fazenda Morros Altos, Localidade de Santa Izabel, nesta cidade e Comarca de São Joaquim/SC;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências necessárias para sua recuperação;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no imóvel rural do **COMPROMISSÁRIO**, situado na Fazenda Morros Altos, Localidade de Santa Izabel, interior do Município de São Joaquim/SC.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no Inquérito Civil n. **06.2019.00002536-5**, tornando sua responsabilidade pelos danos ambientais fato incontroverso.

# CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

Item 1. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente (IBAMA).

Item 2. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

Item 3. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

<u>Item 4.</u> O **COMPROMISSÁRIO** se compromete na obrigação de fazer de observar e cumprir todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação.

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO tem ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD ou do próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente o item 1 e o item 2 da presente Cláusula.

Parágrafo segundo: Quando houver a recuperação



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM integral da área degradada, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

<u>Item 5.</u> O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na obrigação de não fazer consistente em não promover supressão, danificação ou corte raso de vegetação do Bioma Mata Atlântica, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

### CLÁUSULA QUARTA – DA ORDEM DE REPARAÇÃO

A reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem:

**Primeiro**: mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada, conforme itens da Cláusula Segunda;

**Segundo**: mediante a obrigação de fazer de reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica, desde que impossível a reparação *in natura*, assim certificado e aprovado pelo órgão ambiental; e,

**Terceiro**: mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação *in natura* por medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos, desde que impossível a reparação *in natura* ou a medida compensatória ecológica, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado um aditivo ao presente ajuste, fixando os valores da compensação pecuniária.

### CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

Item 01. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

<u>Item 02.</u> Fica, desde já, estabelecido e convencionado que será requisitada vistoria *in loco* sem prévio aviso até a integral recuperação da área.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO

<u>Item 01.</u> Em caso de descumprimento das Cláusulas acima por parte do **COMPROMISSÁRIO**, estará sujeito às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS</u>, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

- (a) Descumprimento da Cláusula Terceira, item 01: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso:
- **(b)** Descumprimento da Cláusula Terceira , item 02: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês de atraso:
- (c) Descumprimento da Cláusula Terceira, item 03: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em caso de atraso não justificado no cronograma;
- (d) Descumprimento da Cláusula Terceira, item 04: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não haja a recuperação da área degradada;
- (e) Descumprimento da Cláusula Terceira, item 05: multa



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso haja novo desmatamento e supressão/corte de vegetação não autorizado na área degradada;

Parágrafo único. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública;

<u>Item 02.</u> Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA JUSTIFICATIVA

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### CLÁUSULA NONA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados,



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de São Joaquim/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

# CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2019.00002536-5** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

#### DO ARQUIVAMENTO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. **06.2019.00002536-5** e comunica o arquivamento, neste ato, ao **COMPROMISSÁRIO**, cientificando-os que caso não concordem com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato n. 335/2014/PGJ.

São Joaquim-SC, 18/05/2021.

[assinatura digital]

#### **RAFAELA VIEIRA BERGMANN**

Promotora de Justiça

José Souza de Sá Compromissário Letiére de Sá Souza OAB/SC 26.142